

268



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	731	de 1998

ADÉLIA CÍCONE

**LIDO HOJE**

ÀS COMISSÕES DE: 19 NOV 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLANO METROPOLITANO

SANDE, PLAN. SAUDE E TURISMO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PR. PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL Reg. 100.406  
01-0731/1998 ATM

Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, exclusivamente para mutuários e/ou ocupantes dos setores 2901 e 2902 do Conjunto Habitacional Adventistas, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais), exclusivamente para mutuários e/ou ocupantes dos setores 2901 e 2902 do Conjunto Habitacional Adventistas Capão Redondo - Zona Sul do Município de São Paulo, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

§ 2º Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, e assim sucessivamente a cada 12 (doze) meses, o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) será corrigido de acordo com os índices adotados pelo Fundo Municipal de Habitação - IGPD - FGV.

Art.2º Serão beneficiados por esta lei, exclusivamente, os mutuários e/ou ocupantes dos setores 2901 e 2902 do Conjunto Habitacional Adventistas, sendo que as prestações nominais desses mutuários e/ou ocupantes não serão cobradas nesse mesmo período.

Art.3º Esta lei não se aplica nos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, for inferior a R\$ 93,00 (noventa e três reais).

**SEÇÃO DE REVISÃO**

Art.4º Todos os pagamentos de prestações efetuados, na forma desta lei, deverão ser deduzidos dos saldos devedores dos mutuários e/ou ocupantes.

★ 19 NOV 1998 ★

DT. 10 - Art.5º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º desta lei, a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - não proporá novas ações de despejo ou outras medidas judiciais que objetivem retomada de imóvel, bem como deverá suspender aquelas que não tenham transitado em julgado.



Folha no. 02 de proc.  
no. 731 de 1998

# Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE

§ Único - A COHAB-SP manterá em andamento, bem como <sup>Reg. 100.406</sup> ~~intenciona~~ <sub>11/11/98</sub> desde que haja anuência do ocupante, novas ações de reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

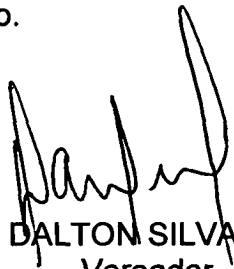
Art.6º A opção pelo benefício de que trata esta lei é facultativa ao mutuário e/ou ocupante.

Art.7º A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de duas ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.

Art.8º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art.9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
DALTON SILVANO  
Vereador

WB/